

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa	
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei Complementar Nº / 2013
Autor: Poder Executivo		

MENSAGEM Nº 12 /2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo projeto de Lei Complementar que *“institui o Fundo Penitenciário de Mato Grosso – FUNPEN/MT e dá outras providências.”*

O insistente e justificado clamor social pela contenção da violência que se alastra e “rouba” do cidadão a tranquilidade e compromete sua integridade exige da Administração Pública a adoção de medidas para coibir e reprimir práticas delituosas. Entre essas medidas estão a estruturação e o aperfeiçoamento do Sistema Penitenciário do Estado, modernizando e humanizando os estabelecimentos que o integram, inclusive mediante a permanente capacitação dos agentes que ali atuam, sem falar na imprescindível ressocialização do “preso”, aqui entendido todos aqueles considerados sujeitos passivos de medidas que restrinjam a respectiva liberdade.

No entanto, medidas como as citadas demandam significativo esforço financeiro do Estado, nem sempre disponível diante de outros clamores também pulsantes, como ações na área de saúde e educação e outros imperativos como, a exemplo, da área de transporte, mormente, o investimento em construção e recuperação de estradas, manifestação da garantia da liberdade de ir e vir do cidadão.

Nesse contexto, é fundamental que se reservem receitas para acudir o Sistema Penitenciário do Estado de tal sorte que, sem se descuidar das outras áreas, haja suporte financeiro para o desenvolvimento de projetos, atividades e programas na área penitenciária. Dessa forma,

propõe-se a instituição de Fundo específico, formado, sobretudo, por receitas vinculadas a valores exigíveis em decorrência de condutas delituosas.

Em síntese, são essas medidas propostas, que, pela premente demanda, leva-nos a também requerer que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência urgentíssima.

Ao fim, reiteramos nossa disponibilidade, assim como de toda nossa equipe, para esclarecimentos adicionais quanto ao Projeto de Lei apresentado, manifestando aos Membros dessa Casa de Leis expressões de alta consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de março de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPEN/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Penitenciário de Mato Grosso – FUNPEN/MT, de natureza contábil, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, que terá por objetivo proporcionar recursos, meios e condições para financiar e apoiar as atividades, projetos e programas que visem à modernização, humanização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN/MT:

- I – os provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;
- II – as multas criminais e prestações pecuniárias, aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado de Mato Grosso, respectivamente, nos termos do inciso I do artigo 43 e do artigo 49 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- III – os oriundos de confisco ou provenientes de alienação de bens perdidos em favor do Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles destinados aos Fundos de que tratam a Lei (*Federal*) nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei (*Federal*) nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
- IV – a prestação pecuniária, nos casos de conversão de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 66, inciso V, alínea c, da Lei (*Federal*) nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais;
- V – as multas e prestações pecuniárias aplicadas por ocasião de transação penal, prevista no artigo 76 da Lei (*Federal*) nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- VI – as multas decorrentes de ações civis públicas, relativas a execução penal;
- VII – o produto de alienação de bens de produção industrial, agropecuária e artesanal, oriundo dos Estabelecimentos Penais do Estado;
- VIII – as taxas de administração de ajustes celebrados com terceiros, para utilização de mão-de-obra carcerária;
- IX – as transferências financeiras da União e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista;
- X – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do FUNPEN/MT;
- XI – as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- XII – os provenientes de convênios, contratos ou acordos, firmados com entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras;
- XIII – a totalidade das fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto no Código de Processo Penal;
- XIV – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 1º A destinação dos recursos a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo ao FUNPEN/MT, a critério do Poder Judiciário, ficará vinculada, especificamente, às respectivas sentenças criminais, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º A execução do valor das multas criminais a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo é atribuição privativa da Procuradoria Geral do Estado, com o apoio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

§ 3º Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei complementar.

§4º Com relação aos recursos elencados neste artigo, as receitas efetivamente disponíveis ao FUNPEN/MT serão determinadas observando as afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes, especialmente aquelas a que se referem os artigos 198 e 212 da Constituição Federal, bem como as disposições do artigo 163 da Constituição Federal quanto aos reflexos de integrar a base de cálculo de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observando, ainda, o disposto no § 3º do Art. 164 da Constituição Federal e Art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na regulamentação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009.

Art. 3º O FUNPEN/MT será administrado por um Conselho Diretor, formado pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos;
- II – Secretário Adjunto de Administração Penitenciária;
- III – um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- IV – um representante da Casa Civil;
- V – um representante da Secretaria de Segurança Pública; e
- VI – um representante do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado de Mato Grosso – SINDSPEN-MT.

§ 1º O Conselho Diretor do FUNPEN/MT será presidido pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a função de ordenador de despesa do FUNPEN/MT.

§ 3º As atribuições dos demais membros do Conselho Diretor serão disciplinadas por decreto governamental regulamentador.

§ 4º Os membros do Conselho de que trata esta lei serão nomeados pelo Governador do Estado, para período de 2 (dois) anos, sem direito a qualquer espécie de remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º Os recursos do FUNPEN/MT serão aplicados em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso;

II – manutenção dos serviços atinentes ao Sistema Penitenciário;

III – formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V – implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI – formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII – elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos internados e egressos;

VIII – participação de representantes oficiais da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

IX – publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

X – própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os recursos do FUNPEN/MT poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

Art. 5º O Conselho Diretor do FUNPEN/MT prestará, anualmente, contas da sua aplicação ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da respectiva publicação e, no prazo de 6 (seis) meses, também contados da respectiva publicação, especificará os parâmetros de avaliação de desempenho dos programas, projetos e atividades vinculados ao FUNPEN/MT, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei (*Estadual*) nº 9.784, de 26 de julho de 2012 ou de preceito correlato encartado em lei que a suceder, mediante edição de decreto regulamentador.

Art. 7º O prazo de vigência do Fundo será indeterminado.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias à adequação orçamentária.

Art. 9º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de março de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado